



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## RECURSO Nº 1, DE 2024

Revisão do arquivamento do Projeto de Leiº 55 de 2024.

O vereador que este subscreve, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, autor do Projeto de Lei nº 55, de 2024, apresenta

### RECURSO

Ao arquivamento do Projeto de Lei nº 55 de 2024 que “Altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.”

Considerando o DECRETO Nº 1.073, de 16 de fevereiro de 2024 que “Decreta situação de emergência no Município de Toledo, em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, visando à adoção de medidas necessárias ao combate da proliferação do mosquito Aedes Aegypti e ao controle das doenças ocasionadas pelos vírus por ele transmitidos”;

Considerando os alarmantes números de DENGUE no Município de Toledo, com 4.569 casos e 21 óbitos (dados atualizados em 03/05/2024), desde o início do efetivo ano epidemiológico em 1º de agosto de 2023;

Considerando lei existente, com dotação orçamentária e já inserida nos planejamentos da Secretaria da Saúde;

Peço a reavaliação do arquivamento sumário realizado pelo presidente desta Casa de Leis, do Projeto de Lei 55 de 2024, que “Altera a legislação que dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue” pelos seguintes motivos que serão expostos a seguir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Analisando rapidamente os despachos realizados por esta presidência, de matérias enviadas pelos demais edis no ano de 2024, destacamos quatro, de outros que poderiam ser listados:

Projeto de Lei 16 de 2024, do vereador Gabriel Baierle, que “Dispõe sobre as sanções administrativas às pessoas flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em logradouros públicos”. Este projeto apresentou justificativa a partir do dispositivo legal encontrado na Constituição Federal, sendo o Art. 30, incisos I e II, respaldando, no âmbito municipal, a competência atribuída constitucionalmente ao Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Posteriormente, o projeto recebeu Parecer Jurídico de nº 43 de 2024 pela ilegalidade, indicando VÍCIO DE COMPETÊNCIA E INICIATIVA. **No entanto, o projeto recebeu despacho da presidência para inclusão na pauta em 6 de março de 2024 e encaminhado às comissões em 14 de março de 2024.**

Projeto de Lei nº 28 de 2024, dos vereadores Jozimar Polasso e Valdomiro Bozó, que “Institui o Programa Cidade Verde no Município de Toledo. Já é possível verificar a impossibilidade de transferência da conservação a terceiro, como consta na justificativa. “Com o plantio de grama em todos novos loteamentos e nas áreas institucionais do município, a manutenção dos terrenos irá ficar mais barata, além de fazer com que os terrenos municipais fiquem visivelmente mais bonitos...O mais interessante é que o Município não terá despesas, tendo em vista que serão os proprietários dos imóveis os responsáveis pelo plantio da grama e a realização de todos os processos e procedimentos de manutenção, tais como o corte e roçada”.

Posteriormente o projeto recebeu Parecer Jurídico Parecer 57.2024 pela ilegalidade, dada a responsabilidade do proprietário pela manutenção de sua propriedade. **No entanto em 25 de março de 2024 o Projeto de Lei recebeu despacho da presidência pela inclusão na pauta e encaminhado às comissões**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

em 1 de abril de 2024.

Projeto de Lei nº 36 de 2024, do vereador Dudu Barbosa, que “Acrescenta dispositivos à legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo, criando atribuição ao município”. Conforme justificativa do Projeto “se justifica em razão de determinar os horários em que se excetuará a proibição do artigo 82 da Lei nº 2.369/2021, uma vez que nos horários referidos nesta emenda, ocorre a grande maioria, senão quase a totalidade do funcionamento dos estabelecimentos listados no Projeto Lei nº 6/2024”. Contudo, quando protocolado, já existia em tramitação e com ciência do presidente, do Projeto de Lei nº de 2024. Segundo o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu Art. 128, § 4º, “verificada a existência de projeto de lei em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa o presidente determinará de ofício ou a requerimento, a anexação à primeira apresentada, cabendo recurso ao Plenário”.

Em que pese, o Parecer do Projeto de Lei nº 6, citado no Projeto de Lei 36, traz estas informações:

“Contudo, referido projeto de lei não merece prosperar pois, nos termos do artigo 179 do Plano Diretor (Lei Complementar nº 27, de 23 de dezembro de 2021), para a alteração das normas que o compõe, “deverá ser realizada, no mínimo, 1 (uma) audiência

publica, podendo, ainda, os respectivos projetos de lei ser objeto de prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor”. Deve o referido projeto, assim, sofrer o crivo do CMDAPD que é o órgão técnico para deliberação sobre a alteração almejada.

Não menos importante, a utilização de espaço público pela iniciativa privada deve necessariamente ser precedida de permissão ou concessão de uso, com critérios e obrigações pré-estabelecidas, nos termos do art. 148, §4º da Lei Orgânica do Município de Toledo e dos arts. 13 e ss. da Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.:

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão administrativa de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso.

§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão a atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

- I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;
- II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

(...)

Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por Decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nela constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por Decreto, pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização e revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.”

Desta forma, como o despacho é feito sempre pela presidência, havia ciência da tramitação de matéria análoga e, **MESMO ASSIM, houve despacho do referido Projeto de Lei em 27 de março de 2024, sendo encaminhado às comissões em 3 de abril de 2024.**

Projeto de Lei nº 40 de 2024, do vereador Gabriel Baierle, que “Dispõe sobre a criação do programa de empréstimo de Equipamentos Hospitalares no Município de Toledo”.

“Primeiramente, verifica-se que, apesar da lei ser meramente autorizativa, cria-se um programa definitivo a ser seguido pelo poder público, ou seja, de efeitos concretos.

Quanto à iniciativa, o proponente informa que referida prática de empréstimo já é realizada pela administração pública municipal, contudo, de forma informal e não regulamentada.

Assim, não afrontaria a iniciativa do Sr. Prefeito conquanto à criação de obrigações e atribuições às Secretarias ou outros órgãos, conforme vedação imposta no §1º do artigo 30 da Lei Orgânica.

Todavia, sobre este aspecto, deverá a Comissão oficial o Poder Executivo para que informe se realmente há referidos empréstimos e qual Secretaria está responsável, promovendo-se a emenda necessária neste projeto de lei, sob pena de vício à iniciativa por se estaria majorando as funções da Secretaria e dos servidores.

Uma vez que a permissão de uso é de um bem público, imperioso que a administração observe os termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 1/1990, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Conquanto à dotação orçamentária apontada como fonte de recursos para a aquisição, esta deverá ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que poderá solicitar auxílio do Controle Interno, como preconiza



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

o inc. VII do art. 6º da Lei nº 2.609/2023.

Ressalta-se que o artigo 167, I da Constituição Federal implica que são vedados “o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”. Do mesmo modo o artigo 15 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: “Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Não menos importante, a mensagem limita a concessão do empréstimo a pessoas hipossuficientes, enquanto o texto normativo não traz referida restrição. Faz-se assim necessária a devida correção, limitando a concessão a pessoas hipossuficientes ou expandindo a todos.”

Pode-se perceber a mesma questão de atribuição de obrigações ao município, ainda que autorizativa, criando programa de efeitos permanentes, e majorando as funções tanto da Secretaria como dos servidores.

Considerando esses e outros projetos que foram despachados pela presidência às comissões competentes para **sua análise, pareceres, possíveis emendas e/ou superação de algum tipo de vício**, é que se faz justo o envio do Projeto de Lei nº 55 de 2024, que faz apenas uma alteração na Lei “R” 165, de 28 de dezembro de 2009, já existente e em vigência, trazendo conscientização do plantio de plantas que são repelentes naturais do mosquito transmissor da dengue. O plantio de flores já é realizado em canteiros, praças, escolas, e, podem ser realizados com plantas que trarão benefícios aos munícipes, como é o caso da "Citronela" e da "Crotalária", método natural de combate ao mosquito Aedes Aegypti.

Senão, vejamos, o Art. 66 traz a competência da Comissão de Constituição e Justiça:

“Art. 66 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça: (redação dada pela Resolução nº 33/2022):

II - examinar e emitir parecer sobre:

a) os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

b) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;”

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria. Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da 4 questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a 11 jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, 1 Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016.)”

Ademais, a fundamentação apresentada para o arquivamento no Despacho - Determina arquivamento datado de 3 de maio de 2024, encontra-se em desacordo no que tange a formalização do Projeto. Diz a justificativa:

**“...Considerando que, conforme o disposto nos incisos I e VIII do Art. 134 do Regimento Interno, ... e não estiver devidamente formalizada;”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O Projeto de Lei 55 de 2024 recebeu revisão do Departamento Legislativo conforme consta na tramitação do mesmo no sistema Legis desta Casa de Leis, sendo revisado e aprovado no dia 2 de maio de 2024, e recebendo encaminhamento à presidência pelo Departamento Legislativo, na mesma data, sem nenhum óbice quanto ao inciso VIII do Art. 134, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, incorreta a justificativa da não formalização da proposição.

Nestes termos, **PEÇO provimento do recurso na forma do §1º do artigo 134 do Regimento Interno, “§ 1º - Caberá recurso ao Plenário contra a decisão do presidente de arquivamento da proposição, e, quando provido, a proposição continuará em tramitação.”**

Contando com vossa estimada compreensão, agradecemos antecipadamente atenção dispensada.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 8 de maio de 2024.

**CHUMBINHO SILVA**



REC 001/2024  
AUTORIA: Ver. Chumbinho Silva

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) VILSON ANDRE DA SILVA:71797572920

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.toledo.pr.leg.br/uploads/icpsigned-202405081125551715178355-52538.pdf>

-- FIM --